



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

OFÍCIO Nº 230/2021-GAB., DE 24 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 10.730, de 01 de julho de 2009, que autoriza o Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Londrina no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, instituído pela MP nº 459 de 25 de março de 2009, e dá outras providências.

Londrina, 24 de março de 2021.

Marcelo Belinati Martins

PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do projeto de lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº. 10.730, de 01 de julho de 2009, que autoriza o Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Londrina no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, instituído pela MP nº 459 de 25 de março de 2009, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

L E I:

Art. 1º. Passa o art. 2º, da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, e alterações posteriores, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A título de incentivo ao empreendimento habitacional e às pessoas físicas beneficiárias vinculados ao PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA conceder-se-á, independentemente da modalidade do recurso: (NR)

I. isenção da taxa de licença para a execução de unidade habitacional, arruamento e loteamento necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa;

II. isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis incidente na aquisição de imóvel pelo Fundo de Arrendamento Residencial – FAR,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

que será destinado à construção dos empreendimentos vinculados ao Programa

III. Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis incidente em aquisições, transmissões ou cessões de direitos de propriedade do imóvel à pessoa física beneficiária dos empreendimentos vinculados ao Programa, em qualquer modalidade de recurso, desde que atendido o disposto no artigo 3º desta lei. (NR)

IV. isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de construção civil previstos no item 7.02 da Lista de Serviços da Lei nº 7.303/1997, necessários à construção dos empreendimentos vinculados ao programa;

V. isenção do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas imobiliárias durante a fase de construção dos imóveis, conforme o prazo estabelecido no contrato de financiamento para construção das unidades habitacionais firmado entre as empresas construtoras e a Caixa Econômica Federal/FAR

VI. isenção do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas imobiliárias nos 2 (dois) exercícios seguintes à expedição do respectivo Alvará de Construção, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação, relativo às demais modalidades enquadradas nesta lei.

§ 1º A isenção prevista no inciso III aplicar-se-á apenas na aquisição, transmissão ou cessão de direitos da propriedade do imóvel aos beneficiários diretos do programa, não contemplando as transmissões subsequentes. (NR)

§ 2º A isenção prevista no inciso IV aplicar-se-á somente durante a execução de obras de construção do empreendimento vinculado ao programa.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

§ 3º A isenção prevista no inciso V poderá ser estendida até o registro da constituição de condomínio em cartório competente e o seu respectivo desmembramento no cadastro imobiliário municipal, quando este for o tipo de construção do empreendimento.

§ 4º Para a concessão da isenção prevista nos incisos V e VI deverá o fato gerador do IPTU e das taxas imobiliárias encontrar-se dentro dos períodos neles estabelecidos.

§ 5º A isenção prevista no inciso VI será improrrogável, independentemente da fase em que se encontrar a obra.”

Art. 2º . Passa o art. 3º da Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009, e alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação

Art. 3º. Para os fins de enquadramento ao disposto no artigo anterior, a COHAB emitirá documento para somente aqueles empreendimentos destinados à habitação de interesse social, atestando que os mesmos são integrantes do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. (NR)”

Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º aplicar-se-á às construções e transmissões nos empreendimentos ocorridos na vigência da Lei 10.730/2009, salvo quando já tramitadas administrativamente.

Art. 4º Aplicam-se todas as regras previstas na Lei Municipal nº 10.730, de 1º de julho de 2009 e alterações posteriores, para os empreendimentos



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

do PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, previsto pela Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A regras previstas no *caput* serão aplicadas em todos os empreendimentos destinados à construção de unidades habitacionais de interesse social a partir de 26 de agosto de 2020, conforme disposto no art. 25, da Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 10.730, de 1 de julho de 2009, para o fim de contemplar o PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, destinado a atender, no que couber, os empreendimentos destinados à construção de unidades habitacionais de interesse social.

Pelo Projeto, o Executivo ficará autorizado a adotar as providências necessárias para estender os mesmos benefícios fiscais concedidos para o Programa Minha Casa Minha Vida, previstos na Lei Municipal nº. 10.730, de 1 de julho de 2009, para o PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA.

O PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA foi previsto pela Medida Provisória 996/2020, que posteriormente foi convertida na Lei Federal 14.118, de 12 de janeiro de 2021. Até que nova Lei Municipal específica defina as normas para atendimento deste Programa Habitacional no âmbito do Município de Londrina, propomos estender os benefícios já previstos no PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

As isenções de que trata este projeto são concedidas aos projetos de empreendimentos que atenderão as obras e famílias dentro da faixa de atuação da COHAB-LD, viabilizando desta forma a construção de um número maior de unidades habitacionais, proporcionando também o direito dos moradores, em sua maioria oriundos de regularização fundiária, iniciarem a nova etapa em imóveis mais acessíveis por implementação de benefícios fiscais, visando assim proporcionar a dignidade da pessoa humana.

Os empreendimentos tanto do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA quanto do PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA são de



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

valor imensurável para o Município de Londrina, na área habitacional popular, fazendo com que o déficit dessas habitações seja diminuído substancialmente. Sendo de relevante valor social.

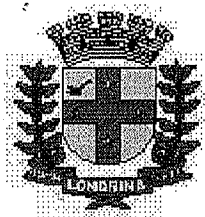
Em relação aos preceitos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que o presente projeto implica na concessão dos benefícios fiscais já previstos na Lei Municipal 10.730/2009 para os empreendimentos abrangidos pela Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021.

Em que pese a Lei Federal que instituiu o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) não ter sido revogada, desde a edição da Medida Provisória nº 996/2020, que instituiu o PCVA, que foi transformada na Lei Federal nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, os empreendimentos habitacionais oriundos do PMCMV, estão sendo tratados pelas regras do novo programa, ou seja, Programa Casa Verde Amarela (PCVA), sendo já previstos os impactos orçamentários pela primeira.

Esperamos, assim, diante das razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos integrantes desse Egrégio Colegiado Municipal.

Londrina, 24 de março de 2021.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 18679 /2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Referente ao Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal de Londrina, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 10.730, de 01 de julho de 2009, para o fim de contemplar o PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que trata das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece o seguinte:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não

geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Entendemos que as alterações previstas no presente projeto de lei não implicarão em renúncia de receita, pois não há criação de novo benefício, mas tão somente a alteração do nome do programa, ou seja, de Minha Casa Minha Vida para Casa Verde Amarela.

Assim, não haverá medidas de compensação porque a aplicação das normas do presente projeto de lei, caso aprovado, não afetará as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante da análise acima, declaramos que no presente projeto de lei não haverá renúncia fiscal e que os reflexos da Lei Municipal nº 10.730/2009 já estão previstos nas peças orçamentárias, não afetando as metas de resultados definidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins de direito, no uso das atribuições afetas à função e para fins de instruir a tramitação do presente Projeto de Lei, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 10.730, de 01 de julho de 2009, para o fim de contemplar o PROGRAMA CASA VERDE E AMARELA, consoante o inciso I do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não acarretará impacto orçamentário e financeiro. Desta forma, a alteração pretendida na Lei Municipal nº 10.730/2009 tem adequação com as Leis nº 12.644/2017 - Plano Plurianual 2018-2021, nº 13.111/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO-2021 e nº 13.8186/2020 - Lei Orçamentária Anual - 2021.

E por ser livre e expressão da verdade, firmo o presente.

Londrina, 03 de março de 2021.

Wanda Yaeko Kono

Secretária Municipal de Fazenda

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **Wanda Yaeko Kono, Secretário(a) Municipal de Fazenda**, em 03/03/2021, às 19:15, conforme horário oficial de Brasília, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24/08/2001 e o Decreto Municipal nº 1.525 de 15/12/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.londrina.pr.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5226967** e o código CRC **E8287B38**.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 230/2021-GAB

Londrina, 24 de março de 2021.

A Sua Excelência, Senhor
Jairo Tamura
Presidente da Câmara Municipal
Londrina – Pr

Assunto: Encaminha projeto de lei – Altera dispositivos da lei nº 10.730, de 1 de julho de 2009.

SEI 19.006.026006/2021-18

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a essa Casa de Leis a apensa propositura, através da qual pretende o Executivo autorização legislativa para que possa alterar dispositivos da Lei nº 10.730, de 1 de julho de 2009, que autoriza o Executivo a adotar medidas visando à participação do Município de Londrina no **PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA**, instituído pela MP nº 459 de 25 de março de 2009. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO